



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12086/09

Fl. 1/3

*Administração Indireta Estadual. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA. Denúncia formulada por representante da empresa Maq-Larem Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda, sobre supostas irregularidades na condução do que foi ajustado no Contrato nº 03/2007 e seus aditivos. Conhecimento. Imprudência. Comunicação às partes. Arquivamento.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 1474/2010

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. Marinaldo de Sousa Conserva, procurador da empresa Maq-Larem Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda, contra o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lima, sobre supostas irregularidades na condução do que foi ajustado entre a CODATA e a Maq-Larem através do Contrato nº 03/2007 e seus aditivos, objetivando serviços de impressão de contracheques, a saber:

Através do Documento TC 10320/09:

- a) o Contrato nº 03/2007 foi celebrado em 13 de fevereiro de 2007, com prazo de validade de doze meses e cláusulas de prorrogação e de reajuste anual pelo IGP-M;
- b) o primeiro aditivo foi celebrado em fevereiro de 2008, tendo como objeto a prorrogação do prazo por mais doze meses, sem alteração das demais cláusulas;
- c) em 13 de fevereiro de 2009, o segundo aditivo foi celebrado para prorrogação do prazo por mais doze meses, também sem alteração das demais cláusulas;
- d) no dia 04 de março de 2009, a CODATA encaminhou à contratada documento solicitando a redução em 25% no valor mensal do contrato, que passaria de R\$ 12.323,11 para R\$ 9.242,34;
- e) em 31/03/2009, após negativa da Maq-Larem e sob a alegação de que o último termo aditivo não foi publicado, a CODATA expediu ofício à Maq-Larem desobrigando-a de continuar a prestar os serviços a partir daquela data, ao tempo em que solicitou programação para retirada dos equipamentos;
- f) após negociações, em 06 de abril de 2009, a Maq-Larem aceitou a redução da mensalidade;
- g) em 29/04/2009 a CODATA emitiu um novo aditivo, com data retroativa a 12/02/2009 (quando a autoridade denunciada ainda não era o titular do órgão), com valor alterado e validade de apenas três meses;
- h) durante a vigência do último aditivo, a CODATA copiou o *software*, vindo a emitir os contracheques com a assistência de um ex-funcionário da empresa HL INFORMÁTICA, cuja propriedade teria sido do gestor denunciado;
- i) questionou o denunciante que, se o Sr. Hipólito Machado não admitiu um aditivo em razão de ainda não ter sido publicado, não poderia retroagir a data de um novo aditivo para período em que ainda não respondia pela CODATA e nem deixar de celebrar o distrato com a Maq-Larem; e
- j) por fim, ao destacar a importância de o Tribunal realizar as diligências necessárias à comprovação dos fatos denunciados, solicitou apuração de como a CODATA está imprimindo os contracheques, qual o *software* utilizado e quem o desenvolveu e o licenciou. Solicitou, ainda, que a análise do software fosse efetuada com a presença de representantes das partes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12086/09

FI. 2/3

Através do Documento TC 12659/09:

- 1) em 04/08/2009, a CODATA celebrou contrato com a empresa ME Alessandro Ferreira Alves, que teria pertencido ao então titular daquela instituição (a autoridade denunciada);
- 2) um outro contrato foi firmado com a empresa COPY LINE Comércio e Serviços, tendo como objeto parte daquele constante do contrato firmado com a Maq-Larem; e
- 3) adiantou a existência de indícios de manipulação das licitações relacionadas aos contratos retromencionados.

Os documentos foram previamente analisados pela Ouvidoria desta Corte, que, através do relatório de fl. 64, sugeriu a análise nos autos do processo de licitação, quando de sua remessa, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução Normativa RN TC 04/2009.

Em seguida, a DIAFI/DILIC se manifestou através do relatório de fls. 65/69, tendo concluído, em resumo:

- a) o Contrato nº 03/2007, firmado em 13/02/2007, deve ser enxergado como de duração continuada, conforme dispõe o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

- b) a falta de publicação do termo aditivo não o invalida, vez que não houve descontinuidade dos préstimos;
- c) a nova Diretoria da CODATA poderia ter publicado o aditivo até o dia 06 de março de 2009, conforme dispõe a legislação;
- d) a doutrina pátria e o TCU entendem que o retardamento ou a falta de publicação de contrato não o torna ilegal, cabendo apenas justificativa de quem deu causa;
- e) é facultada à Administração modificar os contratos unilateralmente, na forma disposta no art. 58, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

*"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;"*

- f) por fim, sugeriu a citação do Diretor da CODATA para se pronunciar sobre os termos da denúncia.

O Relator determinou a formalização do presente processo e a citação do Diretor Presidente da CODATA, Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lima, que veio aos autos, inserindo-lhes os documentos de fls. 74/164, cujo teor, aborda, basicamente, que a vigência do contrato foi abreviada ao tempo suficiente para deflagração de nova licitação, na busca por preços mais vantajosos para a Administração Pública, como realmente aconteceu, vez que o contrato subsequente reduziu o preço em mais de 25%. No tocante à contratação de empresa que lhe pertenceu, anexou certidão da Junta Comercial atestando que nunca fez parte do grupo empresarial contratado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12086/09

FI. 3/3

Em manifestação derradeira, fls. 165/168, a Auditoria reiterou seu entendimento, acrescentando-lhe que o interesse público constitui motivo para rescisão contratual, conforme dispõe o art. 78, inciso XII, da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

*"Art. 78. Constituem motivos para rescisão do contrato:  
(...)*

*XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;"*

Nesse mesmo pronunciamento, a Auditoria, ao destacar que a via para contestação sobre o suposto plágio de *software* é o Judiciário, concluiu pelo conhecimento da denúncia, e, no mérito, pela insubsistência.

É o relatório.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Antes de proferir o voto, cumpre destacar que o Contrato em comento foi celebrado após deflagração da Tomada de Preços nº 01/2005, considerada fracassada. A licitação foi protocolizada nesta Corte, conforme Processo TC 07388/10, tendo a Auditoria se manifestado pelo seu arquivamento, após informar que as disposições legais foram observadas.

Desta forma, totalmente afinado com a manifestação da Auditoria, o Relator vota pelo(a) (1) conhecimento da denúncia, e, no mérito, (2) improcedência, (3) informação ao denunciante de que foge à competência desta Corte a análise de suposto plágio de *software*, (4) comunicação às partes do teor desta decisão e (5) determinação de arquivamento do processo.

### **3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12086/09, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em (1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia formulada pelo Sr. Marinaldo de Sousa Conserva, procurador da empresa Maq-Larem Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda, contra o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lima, sobre supostas irregularidades na condução do que foi ajustado entre a CODATA e a Maq-Larem através do Contrato nº 03/2007 e seus aditivos; (2) CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE; (3) INFORMAR ao denunciante que foge à competência desta Corte de Contas a análise de suposto plágio de *software*; (4) DAR CONHECIMENTO às partes do inteiro teor desta decisão; e (5) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

TC-PB – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB